

( X ) Projeto de Lei 06419

Protocolo nº: 27320

Em: 11/07/2019 - 11:27:26

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Altera os art. 4º, 5º, 8º, 10º, 11º e revoga o § 2º do art. 5º, § único do art. 7º, letra "d" do art. 8º, art. 11º, 13º, 14º, 15º e art. 17º

Art. 1º - O Município de Carazinho poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos aos produtores rurais e as agroindústrias, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e importância para a economia do Município.

Art. 2º - Fica instituída a Patrulha Agrícola no Município de Carazinho, com a finalidade de prestar serviços aos produtores, tais como os de construção e reforma de açudes, abertura e fechamento de valas, retirada de pedras e tocos, perfuração de poços tubulares para abastecimento de água, dentre outros serviços, para incremento da produção.

Art. 3º - Os maquinários para a prestação de serviços são os disponíveis na Secretaria de Agricultura do Município.

Art. 4º - Serão beneficiados pela Patrulha Agrícola, os proprietários rurais de áreas dentro do Município de Carazinho com área total de até 02 (dois) módulos fiscais.

Art. 5º - Os benefícios previstos no artigo anterior, serão repassados aos produtores rurais através de horas máquinas em serviços, não ultrapassando o total de 05 (cinco) horas máquinas.

1º - O benefício previsto neste artigo que ultrapassar a 05 (cinco) horas máquinas, durante o período de 12 meses, será cobrado 50% da hora máquina normal, prevista no Código Tributário Municipal, até um número máximo de 10 (dez) horas máquinas, sendo que acima de 10 (dez) horas máquinas, será cobrado o valor normal.

§ 2º - Revogado

Art. 6º - O produtor deverá habilitar-se ao serviço mediante requerimento à Secretaria Municipal de Agricultura, onde deverá constar o tipo de serviço a ser prestado e o número aproximado de horas de serviço.

Art. 7º - Os requerimentos recebidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, serão apreciados pela equipe da Secretaria e quando necessário em conjunto com a Emater, feitas vistorias dos locais e serviços a serem executados e quando necessárias licenças e/ou liberações legais, correrão à conta do proprietário da área a ser trabalhada.

Parágrafo único: Revogado

Art. 8º O requerimento deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débitos Municipal;

b) Licenciamento ambiental, quando necessário, expedido pelo órgão competente para a atividade pretendida;

210  
c) Cópia de projeto técnico incluindo memorial descritivo e planta baixa, quando necessário, juntamente com a cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica devida recolhida;

d) Revogado;

e) Cópia da Carteira de identidade e CPF do requerente;

f) No caso de arrendamento, cópia do contrato com firma reconhecida;

Art. 9º - As agroindústrias instaladas ou que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para os produtores rurais, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos produtores rurais.

Art. 10º - Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, depósito de silagem, depósito de grãos, pocilgas, estufas, estábulo e galpões agrícolas, serão aplicados o disposto no art. 4º e 5º desta Lei;

Art. 11º - Revogado;

Art. 12º - Os produtores rurais e as agroindústrias que necessitarem de ensaibramento, patrolamento, drenagem ou envaletamento, inclusive com tubos para desvio e condução de água pluviais, destinada a preservação do solo e do meio ambiente, inclusive dentro de suas propriedades, ficam responsáveis pelo cumprimento das normas ambientais, inclusive de ordem criminal, administrativa e cível;

Art. 13º - Revogado;

Art. 14º - Revogado;

Art. 15º - Revogado;

Art. 16º - Na concessão de incentivos previstos nessa Lei, será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental e de acordo com a disponibilidade de máquinas e equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura;

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental, quando necessário.

Art. 17º - Revogado.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 10 de julho de 2019.

Luis Fernando Costa de Oliveira

- Ten Costa

Vereador - PP

#### JUSTIFICATIVA

Essa alteração na presente Lei se faz necessário, principalmente para que se adeque a necessidade, principalmente dos pequenos produtores rurais, tendo em vista que estes são os que mais necessitam do apoio do poder público.

O dispositivo legal em vigor, contempla todos os produtores rurais, sendo que aqueles produtores rurais com propriedade de até dois módulos fiscais, geralmente não dispõe de maquinário adequado para realizar melhorias na sua propriedade.

Com a presente alteração, estaremos atingindo uma grande quantidade de pequenos proprietários rurais de nosso município que não tem condições financeiras de ampliarem ou melhorarem seus empreendimentos o que resulta em grande perda de arrecadação para o município.

Ten Costa

Vereador Progressista

23.  
00

Sala Antônio Libório Bervian, em 11 de julho de 2019.

Tenente Costa - PP / Tenente Costa

---

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Porto Alegre, 22 de julho de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 28.899/2019.

I. O Poder Legislativo Municipal de Carazinho, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº xx, de 2019 que "Altera o art. 4º, 5º, 8º, 10º, 11º e revoga o § único do art. 7º, letra "d" do art. 8º, art. 11º, 13º, 14º, 15º e art. 17º".

II. No aspecto formal, observando os dispositivos impostos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, sugere-se:

- a) De acordo com art. 5º "A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei."

Desta forma, sugere-se, que seja feita adequação em relação ao disposto, bem como **contemplar a Lei Municipal que está sendo alterada;**

- b) De acordo com o art. 10 "Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Dessa maneira, torna-se necessário, que seja feita a adequação no texto do projeto de lei, **a partir do seu art. 10.**

Outro aspecto a ser verificado é a natureza do benefício que está sendo concedido, o subsídio, como RENÚNCIA DE RECEITA.

O art. 14 da LC nº 101, esclarece quais são OS BENEFÍCIOS FISCAIS que são considerados renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

55

# IGAM®

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Salienta-se que a matéria em questão na via tributária pode ser apresentada pelo Poder Legislativo, por ser um assunto concorrente ao Poder Executivo. Todavia, a renúncia fiscal pela via da despesa implica em atribuir despesas e atribuições ao Executivo, logo, escapa do tema "tributos" e, assim, inviabiliza a competência do Poder Legislativo pela via de projeto de lei.

O projeto, para ser apresentado, precisa antes estar amparado pelo orçamento do Município, ou seja, o orçamento precede ao projeto de lei que autoriza a despesa (CF, art. 167, I e II). Assim, a patrulha agrícola precisa estar prevista no PPA, LDO e LOA do município.

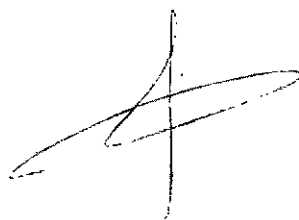
Nesse sentido, o Vereador para ter o seu projeto em condições de ser executado, sugere-se que aguarde o orçamento e faça emenda impositiva, caso a Lei Orgânica esteja preparada para recepciona-la.

III. Em conclusão, a iniciativa do Legislativo para a renúncia de receita pela via da despesa ultrapassa a competência deste Poder. Por outro lado, pode o Vereador apresentar emenda ao orçamento, podendo ser a emenda impositiva em caso desta espécie de emenda ter sido recepcionada na Lei Orgânica Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

*Tânia C. H. Greiner*

**Tânia Cristine Henn Greiner**  
Contadora, CRC/RS 053.465  
Consultora do IGAM



**Paulo César Flores**  
Contador CRC/RS 47.221  
Diretor do IGAM

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
162/2019

**Matéria:** PLL 64/2019

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. INSTITUI A PATRULHA AGRÍCOLA. DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS. MATÉRIAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. EMENTA COM VÍCIOS.  
**ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 64, de 11 de julho de 2019, de autoria do vereador Luís Fernando Costa de Oliveira - PP, que *Altera os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e revoga o § 2º do art. 5º, § único do art. 7º, letra "d" do art. 8º, art. 11, 13, 14, 15 e art. 17.*

Os motivos foram apresentados.

**É o brevíssimo relato.**

O projeto de lei institui a patrulha Agrícola no Município de Carazinho, com a finalidade de prestar diversos serviços a proprietários rurais com área de até dois módulos fiscais, como, por exemplo, construção e/ou reforma de açudes, abertura e fechamento de valas, retirada de pedras e tocos, perfuração de poços tubulares para abastecimento de água, dentre outros. Refere que os serviços serão realizados à razão de até cinco horas-máquinas, sendo do excedente, num período de doze meses, cobrado 50% da hora-máquina normal, até o máximo de dez horas, cobrando-se o valor normal do que exceder a dez. Aduz que o produtor deverá apresentar requerimento à secretaria municipal de agricultura, à qual competirá apreciá-lo, podendo, para tanto, atuar conjuntamente com a Emater. Possibilita a extensão do programa a agroindústrias. Menciona, por fim, que os produtores rurais e as agroindústrias ficam responsáveis pelo cumprimento das normas ambientais e que será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental, sem prejuízo, quando necessário, da exigência de prévio licenciamento ambiental.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local<sup>1</sup>. **A iniciativa legislativa, contudo, está incorreta, já que não partiu do Prefeito Municipal<sup>2</sup>.**

<sup>1</sup> (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

Isso porque é inegável que a minuta de lei, ao instituir a patrulha agrícola, disciplinando os serviços, requerimento e órgãos encarregados por sua apreciação, acaba por interferir na organização da Administração Pública, sobretudo, em relação à secretaria municipal de agricultura.

**É o fundamento.**

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se** pela inviabilidade técnico-jurídica do PLL nº 64/2019, **por infringência ao art. 29, III, da LOM e aos arts. 5º, 8º e art. 60, II, "d", todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.**

Recomenda-se, como alternativa, seja a matéria veiculada mediante indicação, com anteprojeto anexo.

Outrossim, caso a proposição de lei seja levada à votação, recomenda-se a retificação de sua ementa, tendo em vista parecer estranha ao seu texto, além de confundir as numerações ordinais e cardinais, contrariando a Lei Complementar nº 95/1998.

**É a conclusão, salvo melhor juízo.**

Carazinho, 29 de julho de 2019.

**Luís Fernando Bourscheid**  
Procurador do Poder Legislativo  
Matrícula 50020  
OAB/RS 93.542

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;  
IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.